



TC 040.462/2021-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Presidente Vargas - MA

Responsável: Afonso Celso Viana Neto (CPF: 029.161.423-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento, prescrição

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Afonso Celso Viana Neto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 800105/2003 (peça 5), registro Siafi 486189, firmado entre o FNDE e o município de Presidente Vargas - MA, e que tinha por objeto a “formação continuada de profissionais em funções docentes, mediante proposta pedagógica que deverá ter por base as diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil, aquisição de material didático básico para as atividades escolares dos alunos da pré-escola, crianças de 04 a 06 anos de idade”.

HISTÓRICO

2. Em 5/10/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2567/2020.

3. O Convênio 800105/2003 foi firmado no valor de R\$ 47.027,00, sendo R\$ 46.556,73 à conta do concedente e R\$ 470,27 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 5/12/2003 a 4/4/2004, com prazo para apresentação da prestação de contas em 3/6/2004. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 46.556,73 (peça 4).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 10 e 12.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular execução dos recursos do Convênio 800105/2003, resultando não aprovação da execução sob aspecto físico pela área Técnica em virtude da ausência de documentos para comprovar a execução do objeto.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 46.556,73, imputando-se a responsabilidade a Afonso Celso Viana Neto, prefeito, no período de 26/9/2001 a 31/12/2004, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 17/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 32), em



concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 33 e 34).

9. Em 24/9/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 35).

10. Instrução de peça 39, em 23/3/2023, identificou a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, concluindo pelo arquivamento dos autos.

11. Despacho do Ministro Relator (peça 43), em 13/4/2023, acompanhou posicionamento exarado no Parecer do MP/TCU (peça 42), uma vez que este apontou alguns pontos passíveis de esclarecimentos adicionais quanto à ocorrência da prescrição.

11.1. Em decorrência o mencionado Despacho determinou a restituição dos autos à Unidade Técnica, com vistas à realização de diligência junto ao FNDE e à CGU, para que se possa concluir sobre a ocorrência ou não da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, acolhendo as sugestões do MP/TCU, nos termos propostos nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do item III de seu Parecer (peça 42, p. 3), *in verbis*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, preliminarmente, manifesta-se pela restituição do processo à unidade técnica, a fim de que efetue diligência:

- a) ao FNDE, para que, no prazo de 15 dias, envie a esta Corte a cópia integral do processo administrativo 23400.001982/2003-09, referente ao Convênio 800105/2003 (Siafi 486189);
- b) à CGU, para que, no prazo de 15 dias, envie a esta Corte a cópia integral do Relatório de Fiscalização 01384, elaborado no âmbito do 28º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos – Sorteio de Unidades Municipais (Município de Presidente Vargas/MA), bem como a cópia de eventuais diligências e notificações realizadas no curso ou após a referida fiscalização, relacionadas ao Convênio 800105/2003, celebrado entre o FNDE e o Município de Presidente Vargas/MA (Siafi 486189).

12. Realizadas as diligências determinadas no Despacho do Ministro Relator, o FNDE apresentou o Ofício 11986/2023 (peça 48), o qual encaminhou a cópia do Processo 23400.001982/2003-09 da prestação de contas do Convênio 800105/2003 (peça 49), o qual será subsídio para análise e identificação mais detalhada dos eventos interruptivos na presente TCE.

13. Já a CGU apresentou o Ofício 8688/2023 (peça 50), acompanhado da íntegra do Relatório de Fiscalização 1384/2009 (peça 51) e do respectivo Relatório de Acompanhamento Recomendações (peça 52).

14. Importante notar que o Relatório de Fiscalização 1384/2009 registra apenas notificação do município da irregularidade apurada, representado à época pelo prefeito Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, o qual apresentou os Ofícios 93/2009 e 159/2009, mencionados no precitado relatório (peça 11, p. 4). Dessa forma, o responsável arrolado nesta TCE, Afonso Celso Viana Neto não foi notificado pela CGU.

14.1. O Relatório de Fiscalização 1384/2009 apresentado na peça 51 possui 143 páginas, sendo que a parte que trata da irregularidade apurada no Convênio 800105/2003 consta das páginas 9 e 10 e não apresenta diferença para o excerto juntado aos autos inicialmente na peça 11.

14.2. Já o Relatório de Acompanhamento Recomendações (peça 52) informa que não houve nenhuma apuração posterior ao Relatório de Fiscalização 1384/2009, sob a alegação de que a “Constatação não exige providência corretiva específica por parte do gestor federal e que, portanto, não seria monitorada pontualmente pela CGU-PR, conforme entendimento firmado junto ao FNDE em 4/4/2013”.



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/8/2004 (data da apresentação da prestação de contas) e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Afonso Celso Viana Neto, por meio do ofício 1872/2004, acostado à peça 16, p. 1, recebido em 26/6/2004, conforme AR (peça 17, p. 1).

15.2. Afonso Celso Viana Neto, por meio do ofício 3075/2004, acostado à peça 16, p. 2, recebido em 23/9/2004, conforme AR (peça 17, p. 3).

15.3. Afonso Celso Viana Neto, por meio do ofício 2654/2004, acostado à peça 16, p. 4, recebido em 19/9/2006, conforme AR (peça 17, p. 5).

15.4. Afonso Celso Viana Neto, por meio do ofício 3651/2006, acostado à peça 16, p. 6, recebido em 16/11/2006, conforme AR (peça 17, p. 7).

15.5. Afonso Celso Viana Neto, por meio do ofício 463/2013, acostado à peça 16, p. 8, recebido em 24/7/2013, conforme AR (peça 17, p. 9).

15.6. Afonso Celso Viana Neto, por meio do ofício 33525/2017, acostado à peça 16, p. 9, recebido em 21/12/2017, conforme AR (peça 17, p. 10).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 100.264,57, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

21. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 12/8/2004, data da entrega da prestação de contas.

24. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito interruptivo
1	12/8/2004	Data da entrega da prestação de contas (peça 9)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	23/9/2004	AR de notificação de Afonso Celso , do Ofício 3075/2004 (peças 16, p. 2 e 17, p. 3), comunica resultado da análise financeira da prestação de contas Solicita docs complementares para PC	Art. 5º inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	8/6/2006	Parecer 851/2006, encaminha processo para análise físico-financeira.	Art. 8º, § 1º	Interrompe apenas prescrição intercorrente
4	11/9/2006	AR de notificação de Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, do ofício 1655/2006 (peças 18, p. 1 e 19, p. 1), solicita regularização de pendências referente ao convênio	Art. 5º inc. I	Interrompe as prescrições somente para o notificado
5	19/9/2006	AR de notificação de Afonso Celso , do Ofício 1654/2006 (peças 16, p. 4 e 17, p. 5), comunica resultado da análise financeira e de prestação de contas Débito apurado relativo à não aplicação financeira	Art. 5º inc. I	Interrompe as prescrições somente para o notificado
6	16/11/2006	AR de notificação de Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, do ofício 3562/2006 (peças 18, p. 2 e 19, p. 3), solicita regularização de pendências referente ao convênio	Art. 5º inc. I	Interrompe as prescrições somente para o notificado
7	16/11/2006	AR de notificação de Afonso Celso , do Ofício 3651/2006 (peças 16, p. 6 e 17, p. 7), comunica resultado da análise financeira e de prestação de contas Débito apurado relativo a não aplicação financeira + não aporte da contrapartida	Art. 5º inc. I	Interrompe as prescrições somente para o notificado
8	3/8/2007	Parecer 199/2007 (peça 49, p. 143), aprovou as contas do Convênio 800105/2003 sob o aspecto financeiro	Art. 5º inc. II Ou Art. 8º, § 1º	Interrompe apenas prescrição intercorrente, pois não há apuração de ato irregular, apenas andamento do processo
9	4/9/2009	Relatório de Fiscalização da CGU 1384 (peça 11), não disponibilização pelo município da documentação referente ao Convênio 800105/2003, o qual alega não a ter encontrado em seus arquivos.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

		Obs.: embora a data aposta na 1ª página do Relatório (peça 11) seja 12/5/2009, assume-se que, na prática, ele foi finalizado após 4/9/2009 , em razão de mencionar (peça 11, p. 4) as datas de 10/7 e 4/9/2009 dos Ofícios 93/2009 e 159/2009, ambos respostas do município no curso da fiscalização.		
10	21/6/2012	Despacho 34/2012 (peça 49, p. 174-175), refere-se ao Relatório de Fiscalização da CGU 1384 e o encaminha à DIGAP para apuração nas contas	Art. 8º, § 1º	Interrompe apenas prescrição intercorrente
11	31/7/2012	Parecer 207/2012 da SEB (peça 49, p. 179-180), aponta insuficiência de documentos na prestação de contas, os quais relaciona, em razão da irregularidade apurada no Relatório de Fiscalização da CGU 1384	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	1/10/2012	Comprovante dos Correios (peça 49, p. 184) de notificação de <u>Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho</u> , do Ofício 1875/2012 (peça 49, p. 183), então prefeito, com notificação ao município para apresentar a documentação comprobatória da execução das ações pactuadas.	Art. 5º inc. I	Interrompe prescrição somente para o notificado
13	19/12/2012	Parecer 436/2012 da SEB (peça 12, p. 4-5), faz referência ao Relatório de Fiscalização da CGU 1384/2009, ao Ofício 1875/2012, que solicitou, reforçado por e-mails, docs complementares e não foi atendido, mantendo a conclusão do Parecer 207/2012 pela impossibilidade de concluir sobre a regular execução física e sobre o atingimento dos objetivos pactuados.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
14	4/7/2013	Informação 197/2013 da Diesp (peça 49, p. 213-216), análise financeira das contas, faz referência ao Parecer 436/2012 da SEB, que tratou do apurado no Relatório de Fiscalização da CGU 1384/2009	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
15	24/7/2013	AR de notificação de Afonso Celso , do Ofício 463/2013 (peças 49, p. 219 e 221), comunica resultado da análise financeira e de prestação de contas, relativo à Informação 197/2013	Art. 5º inc. I	Interrompe as prescrições somente para o notificado
16	24/7/2013	AR de notificação de Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes, do ofício 462/2013 (peças 49, p. 218 e 221), comunica resultado da análise financeira e de prestação de contas, relativo à Informação 197/2013	Art. 5º inc. I	Interrompe as prescrições somente para o notificado
17	13/2/2014	Despacho 50/2014 da Digap (peça 49, p. 236), encaminha autos para dar continuação à apuração após emissão da Informação 197/2013	Art. 8º, § 1º	Interrompe apenas prescrição intercorrente, pois não há apuração de ato irregular, apenas andamento do processo
18	13/5/2014	Ofício 3119/2014 da Digap (peça 49, p. 237-238), dá cumprimento ao Despacho 50/2014 e envia o processo para SEB emitir parecer técnico sobre a execução física	Art. 8º, § 1º	Interrompe apenas prescrição intercorrente, pois não há apuração de ato irregular, apenas andamento do processo



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

19	18/8/2014	Despacho 229/2014 interno na SEB (peça 49, p. 239), encaminha para Dicei emitir parecer técnico	Art. 8º, § 1º	Interrompe apenas prescrição intercorrente, pois não há apuração de ato irregular, apenas andamento do processo
20	21/8/2017 última assinatura da Secretária	Nota Técnica 115/2017 da Dicei/SEB (peça 12, p. 1-3), faz referência ao Relatório de Fiscalização da CGU 1384/2009 e ao Parecer 436/2012 da SEB (peça 12, p. 4-5) e informa diligências não atendidas, documentação insuficiente para comprovar a execução do objeto e não aprova, sob o aspecto técnico, o cumprimento do Objeto.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
21	1/12/2017	Parecer Conclusivo 1062/2017 da Difin (peça 10, p. 7-14), fez referência ao Relatório de Fiscalização da CGU 1384/2009 e descreveu histórico do processo de análise das contas até a emissão da Nota Técnica 115/2017, concluindo pela reprovação das contas pelo valor total repassado, por insuficiência de documentação, e registrando débitos decorrentes da não aplicação no mercado financeiro e do não aporte da contrapartida.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
22	27/12/2017	Nota Técnica 115/2017 da Dicei/SEB (peça 49, p. 241-243, faz referência ao Relatório de Fiscalização da CGU 1384/2009 e ao Parecer 436/2012 da SEB (peça 49, p. 171-172) e informa diligências não atendidas, documentação insuficiente para comprovar a execução do objeto e não aprova, sob o aspecto técnico, o cumprimento do Objeto.	Art. 5º inc. I	Interrompe as prescrições somente para o notificado
23	26/12/2017	AR de notificação de Wellington Costa Uchoa, do ofício 33528/2017 (peças 23 e 24), comunica resultado da análise financeira e de prestação de contas	Art. 5º inc. I	Interrompe as prescrições somente para o notificado
24	30/9/2020	Termo de Instauração de TCE (peça 1)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
25	26/6/2021	Relatório de TCE (peça 28)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
26	24/9/2021	Autuação no TCU (peça 36)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
27	23/3/2023	Instrução inicial (peça 39)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
28	10/4/2023	Parecer MPTCU (peça 42)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
29	13/4/2023	Despacho Ministro Relator (peça 43)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

25. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em dois momentos distintos:

25.1. Prescrição ordinária entre os eventos 1 e 9:

Evento	Data	Documento
1	12/8/2004	Data da entrega da prestação de contas (peça 9)
9	4/9/2009	Relatório de Fiscalização da CGU 1384 (peça 11), não disponibilização pelo município da documentação referente ao Convênio 800105/2003, o qual alega não a ter encontrado em seus arquivos. Obs.: embora a data aposta na 1ª página do Relatório (peça 11) seja 12/5/2009, assume-se que, na prática, ele foi finalizado após 4/9/2009 , em razão de mencionar (peça 11, p. 4) as datas de



		10/7 e 4/9/2009 dos Ofícios 93/2009 e 159/2009, ambos respostas do município no curso da fiscalização
--	--	---

25.1.1. Embora entre as datas apostas nessa tabela, 12/8/2004 e 4/9/2009, o responsável tenha recebido notificações do FNDE, elas não trataram da irregularidade apontada no Relatório da CGU, a qual gerou a presente TCE, relativa à não disponibilização pelo município da documentação referente ao Convênio 800105/2003.

25.1.2. Dessa forma, quando da emissão do mencionado Relatório da CGU, já havia transcorrido mais de cinco anos desde o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

26. Ademais, observou-se também a prescrição intercorrente entre os eventos 21 e 22, em decorrência do decurso do prazo prescricional de 3 (três):

21	18/8/2014	Despacho 229/2014 interno na SEB (peça 49, p. 239), encaminha para Dicei emitir parecer técnico
22	21/8/2017 última assinatura da Secretária	Nota Técnica 115/2017 da Dicei/SEB (peça 49, p. 241-243, faz referência ao Relatório de Fiscalização da CGU 1384/2009 e ao Parecer 436/2012 da SEB (peça 49, p. 171-172) e informa diligências não atendidas, documentação insuficiente para comprovar a execução do objeto e não aprova, sob o aspecto técnico, o cumprimento do Objeto.

26.1. Registra-se que se utilizou, no Evento 22, a data de 21/8/2017 para o ato interruptivo da prescrição. Embora o documento correspondente, ou seja, a Nota Técnica 115/2017 (peça 12, p. 1-3), possua mais de uma assinatura com datas distintas, por trata-se de um único documento, entende-se que ele se consuma, como ato capaz de produzir efeitos plenos dentro dos autos, somente na data da aposição da última assinatura pela Secretária da SEB, em 21/8/2017.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

28. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

29. Cumprido o Despacho do Ministro Relator (peça 43), para obtenção de documentação complementar junto ao FNDE e à CGU, nos termos propostos no Parecer do MP/TCU, alíneas ‘a’ e ‘b’ do item III (peça 42, p. 3), tais documentos foram considerados na nova apuração da prescrição, cuja análise, realizada inicialmente na instrução de peça 39, foi revista e gerou a nova tabela apresentada na presente instrução, no tópico “Avaliação da Ocorrência de Prescrição”.

30. Essa nova tabela evidenciou que, na presente tomada de contas especial, ocorreram as prescrições ordinária e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, propugnando-se pelo arquivamento dos autos, conforme disposto no art. 11 da Resolução TCU 344/2022 e no voto condutor do Acórdão 2486/2022-Plenário-Relator Antônio Anastasia.

31. Por fim, cumpre observar que, embora a Instrução Normativa TCU 71/2012 não preveja nos seus incisos a possibilidade de “baixa da responsabilidade pelo débito”, como providência resultante de decisão do TCU que arquiva os autos, fundada na prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, até porque esse reconhecimento só veio com a superveniência da Resolução TCU 344/2022, a extensão da aplicação do referido dispositivo ao caso concreto afigura-se como consectário lógico e jurídico para o arquivamento que ora se propõe.

32. Assim o é porque, embora o art. 882 do Código Civil diga que o pagamento de dívida prescrita é possível pelo devedor, pois dívida prescrita não deixou de existir, não significa afirmar, todavia, que o credor pode se valer de meios indiretos de coerção para que o devedor renuncie à prescrição e viabilize a execução do débito, razão por que não seria razoável manter o nome do



responsável em cadastro de devedores inadimplentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

c) informar, ainda, ao responsável e ao FNDE que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 20 de novembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
FABIO COUTINHO CLEMENTE
AUFC – Matrícula TCU 3488-6